



# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

SABADO, 26 DE JUNHO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº 69 - 6 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

### GABINETE DO PREFEITO

#### LEI Nº 1001 DE 19 DE MARÇO DE 2021

Cria o Conselho Municipal de Educação, integrando o Conselho do FUNDEB como Câmara e revoga a Lei Municipal Nº 528/1997.

O Prefeito do Município de Bandeira do Sul -MG, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado de Minas Gerais, bem como a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, fica criado o Conselho Municipal de Educação do município Bandeira do Sul - CME.

§ 1º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB passa a integrar o Conselho Municipal de Educação, constituindo uma de suas Câmaras.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação de Bandeira do Sul será composto por duas Câmaras:

- I. Câmara de Educação Básica;
- II. Câmara do FUNDEB.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, é órgão colegiado integrante da secretaria municipal de Educação – Rede Pública de Educação, com atribuições normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições da Rede Pública de Educação do Município.

§ 1º. A Câmara do FUNDEB, nos termos do artigo 10 da lei municipal 992 de 19 de março de 2021, atuará, entretanto, com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação será elaborado ou revisado por seus membros, observada a autonomia e independência da Câmara do Fundeb de que trata o § 1º deste artigo, sendo aprovado através de parecer por dois terços dos conselheiros titulares.

**Art. 3º** Compete ao Conselho:

- I. promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;
- II. zelar pela qualidade pedagógica e social da educação na Rede Pública de Educação;
- III. zelar pelo cumprimento da legislação vigente, na Rede Pública de Educação;
- IV. participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Bandeira do Sul.
- V. assessorar os demais órgãos e instituições da Rede Pública Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;
- VI. emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos da Rede Pública Municipal de Educação de Bandeira do Sul, bem como a respeito da política educacional nacional;
- VII. analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições da Rede Pública Municipal de Educação.
- VIII. emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;

IX. acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;

X. mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no Rede Pública regular de ensino, dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;

XI. mobilizar a sociedade civil e o Estado para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas;

XII. acompanhar, controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

XIII. conferir e emitir pareceres quanto as prestações de contas referentes ao Fundo;

XIV. supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§1º Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes.

§2º As matérias pertinentes a uma câmara serão estudadas e aprovadas em primeira instância por ela e, posteriormente, ratificadas pelo Conselho Pleno.

§ 3º As matérias não ratificadas pelo Conselho Pleno, serão objeto de reexame, exceto aquelas pertencentes ao rol de atribuições do CACS/FUNDEB previstas na lei municipal 992 de 19 de março de 2021, e que, portanto, em função de sua autonomia, podem ser implementadas independente de ratificação do CME.

§ 4º Os Pareceres aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelos presidentes do Conselho e da respectiva câmara, e quando normativo, será homologado pelo secretário.

A não ratificação de matérias aprovadas pelo CACS/FUNDEB por parte do Pleno do CME

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Educação será composto por membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

I - Câmara de Educação Básica, 5 (cinco) membros:

- a) 1 (um) representantes da Secretaria Municipal da Educação, ou órgão equivalente;
- b) 1 (um) representante do Magistério Público Municipal;
- c) 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal;
- d) 1 (um) representante dos Conselhos Escolares Municipais ou equivalentes;
- e) 1 (um) representante das Escolas Privadas, sendo de uma instituição que mantenha Educação Infantil, se houver;

II - Câmara do FUNDEB: mesma composição do CACS/FUNDEB prevista na lei municipal 992 de 19 de março de 2021, exceto o membro que já faça parte do CME na Câmara de Educação Básica.

§2º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§3º O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de 4 (quatro) anos, não sendo permitido a recondução.

I. O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.





# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

SABADO, 26 DE JUNHO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº 69 - 6 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

II. A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

§4º A Câmara da Educação Básica elegerá seu respectivo Presidente a cada ano, permitida uma recondução.

§5º A eleição do Presidente da Câmara do FUNDEB será o mesmo presidente eleito pelo CACS/FUNDEB.

§6º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras.

§7º - No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

§8º Os representantes da Secretaria Municipal serão indicados pelo Secretário.

**Art. 5º** São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários;

II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III. estudantes que não sejam emancipados; e

IV. pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poderes Executivo Municipal.

**Art. 6º** Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

I. sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

II. a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

III. o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 7º** O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 04 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição.

§1º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§2º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

**Art. 8º.** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação ou órgão equivalente, garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

**Art. 9º.** Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no município de Bandeira do Sul.

**Art. 10.** Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário, e em especial a lei municipal Nº 528/1997.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bandeira do Sul, 19 de março de 2021

**EDERVAN LEANDRO DE FREITAS**

Prefeito Municipal

### LEI Nº 1002, de 25 de junho 2021

**“Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2022 e dá outras providências”.**

O Prefeito do Município de Bandeira do Sul, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo I

##### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º - Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as diretrizes gerais para a elaboração da lei orçamentária do Município de Bandeira do Sul/MG, relativas ao exercício econômico e financeiro de 2022, compreendendo:

I. orientações básicas para a elaboração da lei orçamentária anual;

II. as disposições sobre a política de pessoal, de serviços extraordinários e encargos sociais;

III. as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

IV. equilíbrio entre receitas e despesas;

V. critérios e forma de limitação de empenho;

VI. normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

VII. condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

VIII. autorização para o Município auxiliar o custeio das despesas atribuídas a outros entes da federação;

IX. parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

X. definição de critério para início de novos projetos;

XI. definição de despesas consideradas irrelevantes;

XII. incentivo a participação popular;

XIII. as disposições gerais

#### CAPÍTULO II

##### Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

**Art. 2º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes, as metas e as prioridades especificadas no Anexo de Metas e Prioridades - ANEXO I – que esse ano, excepcionalmente deixará de integrar esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, para a elaboração do orçamento do exercício financeiro de 2022.

§1º - Em consonância com o disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022 serão especificadas de acordo com os programas e ações que serão estabelecidos na elaboração do Plano Plurianual para o período 2022-2025.

§2º - O Anexo de Metas e Prioridades - ANEXO I - deverá ser encaminhado juntamente com o Projeto de Lei do Plano Plurianual no segundo semestre deste ano, tendo precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação de despesas.

§3º - Integra presente lei, o ANEXO II de metas fiscais, conforme art. 4º da Lei Complementar 101/2000, compreendendo os seguintes quadros:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.





# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

SABADO, 26 DE JUNHO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº 69 - 6 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

I- Demonstrativo das Metas Anuais em valores Correntes e Constantes;

II- Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior;

III- Demonstrativo das Metas Fiscais Anuais comparadas;

IV- Evolução do Patrimônio Líquido;

V- Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Decorrentes da Alienação de Ativos; VI - Demonstrativo - Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS.

VII- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

§4º - Integra ainda a presente lei, o ANEXO III - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, conforme art. 4º, §3.º da Lei Complementar 101/2000.

§5º - A partir das prioridades e objetivos constantes das metas prioritárias desta Lei serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2022, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros que trata a presente Norma.

**Art. 3º** - Constituem metas do Poder Executivo para o exercício de 2022 aquelas constantes no Plano Plurianual de Ação, em especial as necessárias a:

I- Assegurar ensino público de qualidade, mediante investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, principalmente no que se refere ao aumento na oferta de vagas, ações integradas de capacitação de educadores e implantação de políticas sociais e pedagógicas que contribuam para a efetividade dos programas relativos ao ensino infantil, fundamental e especial;

II. Alcançar eficácia nas ações de saúde, mediante implantação e fortalecimento dos programas de saúde da família, vigilância epidemiológica, atendimento ambulatorial e saúde da mulher, com ênfase na prevenção integrada com as demais esferas de governo.

III. Promover a efetividade nas ações vinculadas a programas de assistência social para assegurar a igualdade de tratamento à população carente, as crianças, idosos, adolescentes e aos portadores de necessidades especiais;

IV. Promover a melhoria nas condições de vida da população, mediante implantação e manutenção de projetos de saneamento ambiental, com a criação de estações de tratamento de lixo e esgoto e adoção de medidas efetivas para recuperação e preservação de cursos d'água e mananciais, no município;

V. Adequar a infraestrutura física nas áreas de turismo rural e ecológico e divulgação de produto turístico mineiro e regional;

VI. Proteção do patrimônio público, com vistas a possibilitar a preservação da identidade do povo e da história do Município;

VII. Fortalecer os órgãos de fiscalização, inspeção, outorga, aferição e licenciamento em geral;

VIII. Modernização administrativa do Município, mediante implementação de ações que possibilitem alcançar a eficiência na prestação de serviços colocados à disposição da população, e a apuração dos custos por programa para subsidiar a análise de desempenho financeiro dos órgãos, entidades e fundos integrante da Administração;

IX. Aperfeiçoamento das ações de Controle Interno, para possibilitar a atuação preventiva, a ser exercida sobre órgãos e agentes, diminuindo a incidência de impropriedades durante a execução do orçamento.

### Capítulo III

#### Das Diretrizes Gerais para o Orçamento

##### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 4º** - A Lei Orçamentária para o exercício de 2022, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social do Município, será elaborada conforme as diretrizes, os

objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. Função o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II. Subfunção uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III. Programa o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no Plano Plurianual;

IV. Projeto um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V. Atividade um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI. Operações especiais às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma de anexo que integra a Portaria 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

**Art. 6º** - O projeto de Lei Orçamentária apresentará conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e da seguridade social, e compreenderá as ações dos órgãos do Município, suas autarquias e fundos especiais, em consonância com os dispositivos contidos na Portaria 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e na Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001, e seguintes, editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional para disciplinar a execução orçamentária e a responsabilidade na gestão.

**Art. 7º** - As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração do projeto de lei orçamentária, serão enviadas ao Setor de Planejamento e Fazenda ou órgão responsável pela consolidação da proposta do Município até o dia 15 de julho de 2021.

§ 1º - As propostas parciais a que se refere o "caput" deste artigo serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se referirem.

§ 2º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, até 31 de agosto de 2021, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2022, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 8º** - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica do Município, não incidirão sobre:

I. Dotações para pagamento de despesas com pessoal, encargos e serviço da dívida;

II. Dotações compromissadas para contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal na execução de convênios;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.





# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

SABADO, 26 DE JUNHO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº 69 - 6 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

III. Dotações referentes a obras já iniciadas, previstas no Plano Plurianual; IV. Dotações destinadas à constituição da Reserva de Contingência.

**Art. 9º** - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei 4.320/64, e será composto de:

I. Mensagem;

II. Texto da Lei;

III. Quadros orçamentários consolidados;

IV. Quadro consolidado do Orçamento Fiscal, e da Seguridade, discriminado a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

V. Discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao orçamento fiscal e da seguridade;

§1º - Integrarão a consolidação dos quadros a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III e IV, e parágrafo único da Lei 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I. Resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II. Resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III. Fixação da despesa por poderes e órgãos e segundo a origem de recursos;

IV. Fixação da despesa por função e segundo a origem de recursos;

V. Receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI. Receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;

VII. Receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII. Despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX. Despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta;

X. Despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI. Estimativa da receita dos orçamentos fiscal e a seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem de recursos;

XII. Resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e a seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem de recursos;

XIII. Das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e as seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV. Da distribuição de receitas e despesas por função de governo dos orçamentos fiscal e

da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

XVI. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República com a redação dada pela emenda 29.

XI.. Demonstrativo do serviço da dívida para 2022, com identificação da natureza da

dívida e discriminação do principal e dos acessórios, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos;

XII. Demonstrativo das despesas a serem realizadas com contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal, especificando-se a origem e o montante dos recursos;

XIII. Demonstrativo da receita corrente líquida do Município, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas, alíneas e subalíneas;

XIV. Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

XV. Demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstas para 2022, especificados por distritos;

XVI. Demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Art. 10** – Projeto de Lei Orçamentária do Município de Bandeira do Sul, relativo ao exercício de 2022, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento;

I. O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação da elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II. O princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Parágrafo único – Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento através da definição das propriedades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Art. 11** – Caso a previsão de arrecadação da receita não se concretize e caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de investimentos e inversões financeiras de cada Poder. É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como o pagamento de sinal amortização, juros e outros encargos.

### Seção II

#### Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

**Art. 12** – O Orçamento Fiscal compreenderá:

I. O orçamento dos órgãos da administração direta;

II. Os orçamentos das autarquias municipais.

**Art. 13** – O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, sub função, programa, projeto, atividade e operações especiais e seus desdobramentos, indicado, para cada um, a origem do recurso, a procedência e o grupo de despesa a que se refere.

§1º - Os grupos de despesa a que se refere o “caput” deste artigo classificam-se em:

I. Pessoal e encargos sociais;

II. Juros e encargos da dívida pública;

III. Outras despesas correntes;

IV. Investimentos;

V. Inversões financeiras;

VI. Amortização da dívida pública; VII. Outras despesas de capital.

**Art. 14** – A despesa com precatórios judiciais será programada na Lei Orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§1º - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal encaminharão ao órgão Municipal do Planejamento, para inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 a relação de débitos referentes a precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2021, com valores atualizados até a referida data, de acordo com o §1º do art. 100 da Constituição da República.

§2º - Os recursos alocados para os fins previstos no “caput” deste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.





# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

SABADO, 26 DE JUNHO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº 69 - 6 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

**Art. 15** – Na programação de investimento em obras da administração pública Municipal, considerado o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:

I. Os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos; II. Os novos projetos serão programados se:

- For comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- Não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;
- Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- Estiverem perfeitamente definidas as fontes de custeio;
- Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 16** – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias de suas entidades, empresas e fundos, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§1º - Para se habilitarem ao recebimento de subvenções ou auxílios, as entidades deverão apresentar:

I. Estatuto social, no qual se comprove ser a entidade uma instituição privada, sem fins lucrativos, e a não remuneração dos dirigentes;

II. Declaração de utilidade pública;

III. Declaração de funcionamento regular nos últimos dois exercícios emitida no exercício de 2022 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

I. Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções e auxílios, prevendo a obrigatoriedade de apresentação de plano de trabalho, execução do objeto sem desvio finalidade, sob pena de responsabilização do agente responsável pelo desvio e apresentação de prestação de contas ao município com documentos idôneos para comprovar a legalidade das contas e cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos;

II. Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§3º - A concessão de subvenção e auxílio de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em Lei específica.

**Art. 17** – É facultado ao município celebrar convênios com entidade públicas e privadas para descentralização das ações necessárias ao atendimento nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§1º - Os recursos liberados para execução de convênios serão objeto de prestação de contas apresentada ao Município, que examinará a legalidade das despesas e o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no Plano de Trabalho.

§2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular junto à administração pública municipal, estadual e federal.

§3º - Não poderão ser destinados recursos de nenhuma espécie para atender despesas com:

- Sindicato, associação e clube de servidores públicos;
- Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste

ou instrumento congêneres, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

**Art. 18** – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer mediante a celebração de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

**Art. 19** – A transferência de recursos para outro município, em virtude de interesse comum somente será feito mediante convênio, acordo ou instrumento congêneres, salvo durante a vigência de estado de calamidade pública decretado no município e reconhecido pela Câmara Municipal.

**Art. 20** – Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvadas as despesas decorrentes de calamidade pública.

### Capítulo IV

#### Das Disposições sobre a Receita Alterações da Legislação Tributária

**Art. 21** – A estimativa da receita que constará no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

**Art. 22** – A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

Atualização da planta genérica de valores do município;

I. Revisão, atualização ou adequação na legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenção, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

II. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;

IV. Revisão na legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

V. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; VI. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VII. Revisão das isenções de tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§1º - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei que institua incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

### Capítulo V

#### Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.





# BANDEIRA DO SUL - MG

## Diário Oficial Eletrônico

SABADO, 26 DE JUNHO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº 69 - 6 Páginas

[www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br)

**Art. 23** – A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

**Art. 24** – A captação de recursos, na modalidade de operações de crédito, pela administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos.

**Art. 25** – Na Lei Orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de Lei à Câmara Municipal.

### Capítulo VII

#### Disposições Finais

**Art. 26** – O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os anexos de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais previstos nos §§ 1º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 como partes integrantes desta Lei.

**Art. 27** – A Lei Orçamentária conterá dispositivo que autorize operações de crédito por antecipação da receita e para refinanciamento da dívida.

**Art. 28** – O Projeto de Lei que autorize o Poder Executivo a realizar operação de crédito conterá especificação do prazo de validade da autorização concedida pelo Poder Legislativo.

**Art. 29** – A reserva de contingência contida na proposta orçamentária será de até 1,0 % (um por cento) da receita corrente líquida estimada para 2022, e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 30**– O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidade, bem como de alterações de suas competências ou atribuições mantidas a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

**Art. 31** – A autorização para abertura de créditos suplementares na proposta orçamentária será até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, utilizando como recursos anulações totais ou parciais das mesmas, conforme item III do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 32** – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, o cronograma anual de desembolso mensal discriminado por órgão de sua estrutura, observado, em relação às despesas constantes desse cronograma, as abrangências necessárias à obtenção das metas fiscais.

**Art. 33** – Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação. Bandeira do Sul, 25 de junho de 2021.

**EDERVAN LEANDRO DE FREITAS**

Prefeito Municipal

## RECURSOS HUMANOS

**EXTRATO DE CONTRATO DE TRABALHO Nº 072/2021  
EMPRESA CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BANDEIRA DO SUL/MG  
CONTRATADO: ALINE KARINA MAURE**

**OBJETO:** A contratação se faz necessária para o exercício da função de Agente Técnico IV / Farmacêutico, para substituir a Servidora ocupante do cargo em questão que deverá afastar temporariamente em férias regulares. A contratação está em conformidade com o Processo Seletivo Edital nº 008/2021.

**VALOR MENSAL:** R\$3.109,86 (três mil cento e nove reais e oitenta e seis centavos) mensais.

**PRAZO PARA PAGAMENTO:** A Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul se reserva o direito de efetuar o pagamento, subsequente ao mês do serviço prestado, através da folha de Pessoal.

**VIGÊNCIA:** O contrato entrará em vigor em 09 (nove) de junho de 2021 com vigência em 31 (trinta e um) de agosto de 2021. A contratação está em conformidade com o artigo 61, inciso I da Lei Complementar nº 062, de 15 de setembro de 2009.

Bandeira do Sul, 09 de junho de 2021.

**EDERVAN LEANDRO DE FREITAS**

Prefeito Municipal

**PRAZO PARA PAGAMENTO:** A Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul se reserva o direito de efetuar o pagamento, subsequente ao mês do serviço prestado, através da folha de Pessoal.

**VIGÊNCIA:** O contrato entrará em vigor em 15 (quinze) de junho de 2021 com vigência em 31 (trinta e um) de dezembro de 2021. A contratação está em conformidade com o artigo 11, parágrafo 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 063, de 15 de setembro de 2009.

Bandeira do Sul, 15 de junho de 2021.

**EDERVAN LEANDRO DE FREITAS**

Prefeito Municipal

**EXTRATO DE CONTRATO DE TRABALHO Nº 073/2021  
EMPRESA CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BANDEIRA DO SUL/MG**

**CONTRATADO: MARCILENA DO CARMO DE SOUZA MOTA**

**OBJETO:** A contratação se faz necessária para o exercício da função de Educador I/ Professor de Apoio. A contratação está em conformidade com o Processo Seletivo Edital nº 005/2021.

**VALOR MENSAL:** R\$1.900,26 (um mil, novecentos reais e vinte e seis centavos) mensais.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial [www.bandeiradosul.mg.gov.br](http://www.bandeiradosul.mg.gov.br) no link Diário Oficial.

